GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a sua regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis, e pede apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 78/2014

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 1° e 2° com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 1º Será concedida tolerância de permanência de 10 (dez) minutos para livre estacionamento, sem a obrigatoriedade do uso do cartão, mediante registro em cartão específico ou qualquer outro meio que possibilite o controle de horário pelos operadores e usuários do sistema.

§ 2º É proibida a cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2014.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 25-Abr-2014-14:16-019462-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT

Justificativa

Como é de conhecimento, o Departamento Municipal de Trânsito (DEPATRAN) é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

> *Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção (...) ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*
>
> *§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança do produto ou serviço não entregue na quantidade especificada. No caso em tela, a tarifa mínima de estacionamento de acordo com a Lei Complementar nº 38/2009, hoje também fixada em R$ 0,50 (cinquenta centavos) permite ao usuário o uso da vaga por 30 (trinta) minutos. Tal significa dizer, que a Prefeitura Municipal mediante o DEPATRAN não pode cobrar de nenhum usuário a tarifa mínima de R$ 0,50 e dar em troca o uso da vaga por tempo inferior ao mínimo de 30 (trinta) minutos.

Ademais, conforme estabelecido no Art. 7º, II do decreto nº 5.161, de 27 agosto de 2007, que regulamenta o Estacionamento Regulamentado e Rotativo (ESTAR), a falta do cartão no interior do veículo acarreta sanção prevista no Art. 181, XVII do Código Brasileiro de Trânsito, ou seja, comete infração gerando a correspondente multa. Ainda assim, o Art. 10, afirma que *"o Estacionamento Regulamentado e Rotativo possui o objetivo de regular a utilização das vagas destinadas a automóveis e caminhonetes"*. Assim sendo, o ESTAR serve justamente para regular a utilização das vagas destinadas aos automóveis e não à arrecadação de recursos financeiros.

Nesse diapasão, o DEPATRAN não poderia cobrar do usuário até o último minuto de tempo fixado para o funcionamento do ESTAR, isto é, 12h e 18h30min (segunda a sexta-feira) e 13h aos sábados, o que implica prejuízo e afronta aos direitos dos consumidores, que são obrigados a pagar a tarifa mínima de R$ 0,50 para o uso de limite de tempo inferior ao mínimo de direito. Ainda tal como está estabelecido hoje, os usuários acabam dispondo de recursos por um serviço que não lhe é prestado quando se veem obrigados a pagar por um tempo que não utilizam, ou seja, pagam por 30 (trinta) minutos quando na verdade precisam utilizar 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos apenas.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT

Por fim, como a Lei Complementar nº 38/2009 não prevê a cobrança do ESTAR por minuto utilizado, faz-se necessário, ao menos para contemporizar, a possibilidade do tempo de tolerância de 10 (dez) minutos.

São várias as irregularidades, todas em prejuízo dos consumidores difusamente considerados. Dessa forma, o presente Projeto de Lei oportuniza aos usuários do ESTAR a possibilidade de utilizar o estacionamento para realizar tarefas que demandam pouco tempo sem acréscimo de gastos, além disso, o cessar da exigência da cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2014.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA- PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 78/2014

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, obter o apoio do douto plenário desta Casa Legislativa para acrescentar dispositivos à Lei nº 2.504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Em síntese justifica o autor da proposição, que o Depatran é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Esclarece que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança do produto ou serviço não entregue na quantidade especificada. No caso em téla, a tarifa mínima de estacionamento de acordo com a Lei Complementar nº 38/2009, hoje também fixada em R$ 0,50 permite ao usuário o uso da vaga por 30 (trinta) minutos. Tal significa dizer, que a Prefeitura Municipal mediante o DEPATRAN não pode cobrar de nenhum usuário a tarifa mínima de R$ 0,50 e dar em troco o uso da vaga por tempo inferior ao mínimo de 30 (trinta) minutos.

Por derradeiro, afirma que como esta estabelecido hoje, os usuários acabam dispondo de recursos por um serviço que não lhe é prestado quando se veêm obrigados a pagar por um tempo que não utilizam, ou seja, pagam por 30 (trinta) minutos quando na verdade precisam utilizar 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos apenas.

É o brevíssimo relatório.

Referida proposição legislativa (Projeto de Lei nº 102/2013) tramitou neste legislativo municipal, tendo sido arquivada em razão dos pareceres contrários emitidos pelas Comissões Temáticas Permanentes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Por ter sido a matéria prejudicada (arquivada) na sessão legislativa de 2013, e por nos encontrarmos em uma nova sessão legislativa, não se aplica o disposto contido no art. 34 da Lei Orgânica Municipal, podendo a proposição legislativa ser reapresentada pelo autor, a qual deverá percorrer o trâmite regimental normal das matérias.

Por essa razão, ratificamos o parecer exarado quando da análise do Projeto de Lei nº 102/2013, mediante a reprodução da manifestação abaixo:

No que concerne à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 9º, VIII, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Nesse compasso, considera HELY LOPES MEIRELLES:

*"**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**" (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607) Negritos nossos.*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Corroborando com a posição doutrinária acima, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 32, § 2º, não estabece como matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, as mesmas matérias estipuladas no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, como sendo de competência exclusiva do Presidente da República . E talvez não conste porque, como já decidiu o STF, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal somente se aplica aos territórios federais **(ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 4-3-09).**

Reforçando esse entendimento, o STF também já decidiu que a iniciativa sobre matéria tributária (também constantes no mesmo dispositivo constitucional – art. 61, § 1º, II, b) não é privativa do Executivo. ." *(**ADI 724-MC**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)*

Diante do que se apresenta, a iniciativa legislativa para tratar do assunto em questão é **concorrente**, ou seja, pode ser deflagrada tanto pelo Legislativo como pelo Executivo Municipal.

Tendo em vista que a proposição visa inserir novos dispositivos a Lei que instituiu o Estacionamento Regulamentado, recomendamos seja oficiado o DEPATRAN para que se manifeste tecnicamente a respeito da proposição, dando-se ênfase a questões pertinentes a operacionalização do objeto nela prevista.

No tocante ao **mérito**, competirá aos nobres Vereadores promover a análise e decisão quanto a utilidade, oportunidade e conveniência da matéria, levando-se ainda em consideração a manifestação do DEPATRAN, relativamente a operacionalização do objeto, constante da referida proposição legislativa.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências necessárias, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de junho de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

ERSON, CAURINDO E LEUNIRA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Departamento Municipal de Trânsito

DepaTran

Rua Caramuru, 129 - Sala Térreo - Centro - fone/fax: (46) 3902 - 1350 / 3902 - 1355.
E-mail: depatran@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx

Ofício nº 0036 / 2013 – *DepaTran*. Pato Branco, 19 de julho de 2013.

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco
Ao Ilmo. Sr. Vilmar Tasca
MD Presidente da Câmara de Vereadores

Prezado Senhor

Em atenção ao Of. Nº 330/13, informo a V. Sa. que o mesmo foi encaminhado ao setor Jurídico da Prefeitura a fim de ser exarado parecer sobre o assunto e tão logo retorne será encaminhado a essa casa de Leis com as informações pertinentes.

Atenciosamente

Esaú Borges de Sampaio
Diretor do Depatran

PL nº 102/2013

Protocolo Geral -22-Jul-2013-10:23-016676-1/2

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Jun-2014-14:34-020027-1/1

Mensagem 333/2013 | PL 102/2013

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 9 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Departamento Municipal de Trânsito

DepaTran

Rua Caramuru, 129 - Sala Térreo - Centro - fone/fax: (46) 3902 - 1350 / 3902 - 1355.
E-mail: depatran@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx

Protocolo Geral 02-Ago-2013-17:25-016723-1/2

Ofício nº 0200 / 2013 – *DepaTran.* Pato Branco, 02 de agosto de 2013.

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco

Ao Ilmo. Sr. Valmir Tasca

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Prezado Senhor

Em atenção a Of. acima referenciado, cumpre-me informar que o sistema estaria suscetível dos entraves que se seguem o poderia ser o fim do mesmo, senão vejamos:

QUANTO A PROPOSTA DO ARTIGO 1º

1. Os Estacionamentos Rotativos Pagos criados e mantidos pelos municípios com base no Art. 24 da Lei 9.503/97 CTB (Código de trânsito Brasileiro), não tem previsão de tolerância em Lei, o usuário ao estacionar deve colocar o Cartão ou sistema existente nas vias sem previsão de tolerância. Deve fazer isso ao estacionar.

2. Aparentemente poderia até ser uma benesse para o usuário, a tal "tolerância", mas vejo dificuldades para implementação de sistema nestes moldes pelas razões que se seguem:

 - Quem saberia em que momento o usuário estacionou para marcar os 20 minutos?
 - Quem conseguiria fiscalizar um sistema nestes moldes se não houvesse a colaboração do usuário em anotar o horário que estacionou?
 - Ficaria a cargo de quem marcar o horário em que o usuário estacionou, do próprio usuário ou do Agente da Autoridade de Trânsito?

Protocolo Geral CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR -26-Jun-2014-14:34-020229-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 20 Visto

- Contaria os 20min a partir do momento em que o usuário chegou ao local e estacionou ou do momento em que o Agente da Autoridade de Trânsito chegasse ao veículo estacionado e anotasse?
- Se ficasse a cargo do cidadão marcar o horário de estacionamento e não o fizesse, a idéia no texto do projeto é que se crie um novo modelo de cartão para concessão de "tolerância" e se o cartão não for colocado no veículo pelo usuário, que providência seria tomada?
- Se o usuário marcasse os 20min de "tolerância" previstos no projeto de Lei e seu veículo permanecesse mais que isso no local, que providência seria tomada?
- No sistema atual, o próprio usuário marca e para alguns é "deveria marcar" no local de estacionamento o horário de chegada conforme previsto no Decreto nº 5.161/2007 que reza: "ao estacionar coloque o cartão raspando mês, dia, hora e minuto", e mesmo assim estão sendo emitidas mais de 400 notificações diárias, pois não se cumpre a previsão do Decreto Municipal.
- O município esta deixando de arrecadar em torno de 400 horas diárias de estacionamento, pois restitui em bloco o valor pago pelo usuário. Em Curitiba se o usuário foi notificado, para regularizar paga 10 cartões e recebe apenas 9, em Xanxerê o usuário paga 10 cartões e recebe apenas 5, em Chapecó se o usuário for notificado apenas paga uma "multa municipal" no valor de R$ 10,00 (dez reais) e não recebe nenhuma contrapartida, em Francisco Beltrão mudou recentemente o sistema, era uma multa de R$ 5,00 (cinco reais) e não recebia nada, agora mudou para um cartão aos moldes de Curitiba.
- O sistema poderia ser aperfeiçoado se adotássemos um dos modelos acima para diminuirmos a quantidade de notificações e o usuário assumir mais sua parte na responsabilidade sobre o sistema.

3. Quando da criação de estacionamento rotativo pago nas ruas de Pato Branco e regulamentado através do Dec.nº 4998/2006 estabeleceu-se cartões com direito a utilização de 30 minutos, 01 uma hora e duas horas, não existindo previsão de entrega do tempo ali previsto como mercadoria prevista no Código de Defesa do Consumidor, o tempo de 30 minutos, 01 hora ou duas horas é do cidadão, se ele quiser utilizar todo ele o faz, porém não é obrigado e não existe previsão legal para devolução dos minutos não utilizados.

4. Em União da Vitória – PR, se o usuário fala com o Agente da Autoridade de Trânsito e solicita alguns minutos para estacionamento, este é concedido e o Agente coloca no veículo um aviso de concessão de 10min, entretanto pouco tempo depois tem que notificar o usuário e são muitas notificações, pois os mesmos dificilmente respeitam os 10min concedidos. (Observe-se que o usuário tem que falar com o Agente de Trânsito).

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Jun-2014-14:34-02029-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

5. Com o atual sistema de cobrança, já estão sendo emitidas mais de 400 notificações para regularização por dia em nossa cidade e quase sua totalidade são regularizadas. Entendo que a proposta, se transformada em Lei, seria uma forma de inviabilizar o sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias do município, pois não teria como ser operacionalizado, acabando assim com a rotatividade dos veículos em virtude da frota existente, dificultando ainda mais ao usuário encontrar uma vaga de estacionamento no centro da cidade em horário comercial.

QUANTO A PROPOSTA DO ARTIGO 2º

Quando foi instalado o sistema em Pato Branco, estabeleceu-se que seria das 09h00min às 12h00min e das 13h30min às 18h30min, isso para que não fosse fiscalizado os últimos 30min procedimento que já vem sendo praticado desde a implantação, pois o usuário não pode alegar que colocou cartão às 11h40min ou às 18h10min e que por isso estaria pagando 10min após o horário previsto.

Atenciosamente

Esaú Borges de Sampaio
Diretor do Depatran

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Jun-2014-14:35-020230-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 30/6/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

A Comissão de Justiça e Redação requer ao DEPATRAN, que se manifeste tecnicamente ao PL 78/2014

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Jun-2014-15:15-020050-1/1

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem ao DEPATRAN, para que se manifeste tecnicamente, dando ênfase a questões pertinentes a operacionalização do objeto previsto no PL 78/2014 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências, para que seja possível a captação de maiores subsídios para a elaboração do parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 26 de maio de 2014.

Raffael Cantu – PC do B – Relator

Clovis Gresele – PP – Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Presidente

Claudemir Zanco – PROS – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 30/6/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

A Comissão de Justiça e Redação requer ampliação de prazo para emissão de parecer ao PL 78/2014

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Jun-2014-15:15-020259-1/1

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem ampliação de prazo para emissão de parecer ao PL 78/2014 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências, para que seja possível a captação de maiores subsídios para a elaboração do parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 26 de maio de 2014.

Raffael Cantu – PC do B – Relator

Clovis Gresele – PP – Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Presidente

Claudemir Zanco – PROS – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Departamento Municipal de Trânsito
DepaTran

Rua Caramuru, 129 - Sala Térreo - Centro - fone/fax: (46) 3902 - 1350 / 3902 - 1355.
E-mail: depatran@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
02-JUL-2014-14:18-020305-1/2

Ofício nº 04 / 2014 – *DepaTran*. Pato Branco, 19 de julho de 2013.

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco

Ao Ilmo. Sr. Guilherme Sebastião Silvério

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Refer. Oficio nº 323/2014

Prezado Senhor

Em atenção a Of. acima referenciado, cumpre-me informar:

- A Câmara Municipal de Pato Branco através da Lei 2.504/2005, em seu Artigo 1º autorizou o município à "regulamentar, mediante Decreto a implantação, manutenção e operação do sistema de Estacionamento Rotativo Pago na vias", e o texto proposto no projeto de Lei nº 78/2014 a meu ver estaria retirando esta autorização do Poder Executivo Municipal.

Não existe um pré-disposição do usuário em utilizar o cartão quando estaciona seu veículo e isso poder ser comprovado através do número de avisos de infração que são emitidos mensalmente, março 9.118, abril 5.056 (13 dias sem fiscalização de Estacionamento e emissão de avisos em virtude da implantação do Dec. Nº 7.347/14), mês de maio 7.472 e mês de junho 5.464. (observa-se está havendo um aumento no número de veículos utilizando cartão)

Na hipótese de serem concedidos esses 10 minutos de "tolerância de permanência" na chegada do usuário não teríamos como fazer fiscalização, pois o usuário não faria, como não faz hoje a colocação de cartão "tolerância" de horário de chegada.

Na Prática esta "tolerância de permanência" já é praticada quando do vencimento do cartão em muitos casos tempo superior ao proposto no Projeto nº 78/2014.

Quanto a não cobrança de cartão nos últimos 30min na fiscalização de estacionamentos os Agentes trabalham até às 11h30min e até às 18h00min, portanto já é praticado o proposto no Projeto nº 78/2014.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 15
Visto

Quanto ao constante da Justificativa do Projeto nº 78/2014, de que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança de "produto ou serviço" não entregue na quantidade especificada, penso haver um equivoco, pois, o município não está vendendo nenhum produto, a cobrança é pela utilização do espaço público por um período de até 30min, e cabe ao usuário utilizar o seu tempo integral se assim o quiser.

O Estacionamento Rotativo Pago nas Vias é uma forma de democratização da utilização do espaço público, pois se não fosse na forma que é feito, regulando o tempo para cada usuário, muitos estacionariam seu veículo 08h00min e retirariam do lugar às 18h00min e, nestes casos o espaço público seria apenas para alguns, o que chegasse mais cedo.

Quanto ao constante no Artigo 7º do Decreto nº 5.161/2007, só será aplicada o previsto no Artigo 181, inciso XVII do CTB se o usuário que receber o aviso de infração por está sem cartão, não fizer a regularização dentro do prazo previsto, ou seja, 10 (dez dias úteis).

Atenciosamente

Esaú Borges de Sampaio
Diretor do Depatran

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Jul-2014-08:52-02605-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2014

I. RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei acima numerado, pretende o vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, acrescentar dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco e dá outras providências.

Em justificativa apresentada pelo proponente, menciona-se que o Depatran é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Explica que o CDC veda a cobrança do produto ou serviço não entregue na quantia especificada. No caso em tela, a tarifa mínima de estacionamento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/2009, fixada em R$ 0,50 permite ao usuário fazer uso da vaga por 30 minutos. Tal significa dizer, que a Prefeitura Municipal mediante o Depatran não pode cobrar de nenhum usuário a tarifa mínima de R$ 0,50 e dar em troca o uso da vaga por tempo inferior ao mínimo de 30 minutos.

Por fim, afirma que como está estabelecido, os usuários acabam dispondo de recursos por um serviço que não lhe é prestado quando se veêm obrigados a pagar por um tempo que não utilizam, ou seja, pagam por 30 minutos quando precisam utilizar 10 ou 15 minutos apenas.

II. ANÁLISE

De acordo com o artigo 62 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Pato Branco, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

Afim de elucidar questionamentos a respeito da operacionalização do "sistema de tolerância", oficiamos o Depatran para que se manifestesse tecnicamente a respeito da proposição. Este, alegou que o projeto em questão estaria assumindo responsabilidade privativa do Poder Executivo, uma vez que a Lei Municipal nº 2.504/2005, que instituiu o estacionamento regulamentado, autoriza o município regulamentar o sistema. Entretanto, entendemos que a proposição não confronta o estabelecido em lei, uma vez que não parte do princípio da regulamentação do sistema, restringe-se apenas a complementar, suprir uma lacuna na lei e garantir direitos aos cidadãos que não fazem uso de todo o tempo mínimo do cartão (30 minutos), podendo sim o Legislativo Municipal legislar a respeito sem o menor conflito entre Poderes. Importantante registrar que o horário de trabalho dos agentes de trânsito é das 08h30 às 11h30 e das 13h30 às 18h e o horário de funcionamento do Estar é das 09h às 12h e das 13h30 às 18h30, ou seja, não há fiscais para cumprir o que está posto em lei, evidenciando a fragilidade do sistema. Há necessidade de reformular todo o sistema de estacionamento tornando-o justo para os usuários e com fiscalização efetiva executando o estabelecido em Lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Frizamos que a proposição em tela, por se tratar de regulamentação do estacionamento municipal, possui sua legalidade respaldada no Art. 9º, XVIII, alínea 'a' da Lei Orgânica Municipal, que atribui privativamente à esfera municipal legislar sobre a matéria, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, conforme versa o Art. 32, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Por força desse abrigo constitucional, a proposição não contém vícios de iniciativa, apresentando-se em conformidade com os requisitos constitucionais, jurídicos e regimentais, estando absolutamente apta a tramitar nesta Casa de Leis e ser votada conforme julgamento de mérito e interesse público de cada vereador.

Ademais, a proposição versa no sentido de contribuir com o cidadão usuário do sistema ESTAR que, por muitas vezes, não necessita utilizar o tempo mínimo cobrado de 30 minutos para tratar de assuntos e atividades de rápida resolução, mas que obrigatoriamente deve utilizar o cartão de tempo mínimo. Embora o DEPATRAN se manifeste contrário, nesse sentido, o projeto visa garantir o direito do usuário de não pagar por um tempo que não será utlizado no estacionamento, através de um sistema de tolerância de 10 minutos.

Diante do exposto, verifica-se como justa a proposição em tela, tendo a necessidade de posterior regulamentação do Executivo Municipal.

III. VOTO

Em razão do exposto, expressado o mérito da questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 11 de julho de 2014.

CONTRÁRIO AO PARECER

Laurindo Cesa – PSDB – Presidente

Raffael Cantu – PC do B – Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Clovis Gresele – PP – Membro

CONTRÁRIO AO PARECER

Claudemir Zanco – PROS – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Jul-2014-08:52-020604-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 78/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 78/2014, de 25 de abril de 2014 –Acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco.**

Em síntese justifica o autor da proposição, que o Depatran é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao mérito, a Comissão de Justiça e Redação, levando-se em consideração a manifestação do DEPATRAN, relativamente a operacionalização do objeto, quanto ao constante da Justificativa do Projeto n° 78/2014, de que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança de "produto ou serviço" não entregue na quantidade especificada, considerando um equivoco, pois, o município não está vendendo nenhum produto, a cobrança é pela utilização do espaço público por um período de até 30min, e cabe ao usuário utilizar o seu tempo integral se assim o quiser. O Estacionamento Rotativo Pago nas Vias é uma forma de democratização da utilização do espaço público, pois se não fosse na forma que é feito, regulando o tempo para cada usuário, muitos estacionariam seu veículo 08h e retirariam do lugar às 18h e, nestes casos o espaço público seria apenas para alguns, o que chegasse mais cedo.

Quanto ao constante no Artigo 7° do Decreto n° 5.161/2007, só será aplicada o previsto no Artigo 181, inciso XVII do CTB se o usuário que receber o aviso de infração por está sem cartão, não fizer a regularização dentro do prazo previsto, ou seja, 10 (dez dias úteis).

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, e após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 14 de julho de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
Membro-Relator

Laurindo Cesa – PSDB
(Presidente)

Clóvis Gresele-PP
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2014

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 78/2014, de autoria do Excelentissimo Vereador **José Gilson Feitosa da Silva- PT**, com a finalidade de acrescentar dispositivos à Lei 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Municipio de Pato Branco.

Em síntese justifica o autor da proposição, que o DEPATRAN é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando a manifestação do DEPATRAN quanto ao constante da Justificativa do Projeto de Lei n° 78/2014, de que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança de "produto ou serviço" não entregue na quantidade especificada, há um equivoco, pois o município estabeleceu cartões com direito a utilização de 30 minutos, uma hora e duas horas, não existindo previsão para a entrega do tempo ali previsto como mercadoria prevista no CDC, o tempo de 30 minutos, 01 uma hora e duas horas é do cidadão, se ele quiser utilizar todo ele o faz, porém não é obrigado e não existe previsão legal para a devolução dos minutos não utilizados.

No que se refere ao § 2° quanto a não cobrança dos últimos 30 minutos que antecedem o término do funcionamento do Estar já vem sendo praticado desde a implantação do mesmo, pois o horário de funcionamento é das 09h00min às 12h00min e das 13h30min às 18h30min, já os Agentes de transito trabalham até às 11h30mn e até as 18h00min, sendo assim, não há cobrança nos últimos 30 minutos.

Considerando que o Estacionamento Rotativo Pago nas Vias é uma forma de democratização da utilização do espaço público, pois se não fosse na forma que é feito, regulando o tempo para cada usuário, muitos estacionariam seu veiculo 08h00min e retirariam do lugar às 18h00min e, nestes casos o espaço público seria apenas para alguns, o que chegasse mais cedo.

Quanto ao constante no Art. 7° do Decreto n° 5.161/2007, só será aplicada o previsto no Artigo 181, inciso XVII do CTB se o usuário que receber o aviso de infração por estar sem o cartão, não fizer a regulamentação dentro do prazo previsto, ou seja, 10 (dez dias uteis).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise, emitimos ***PARECER CONTRÁRIO*** ao Projeto de Lei 78/2014.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 14 de agosto de 2014.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Enio Ruaro- PR
Membro/ Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2014

Pretende o ilustre vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do **Projeto de Lei nº 78/2014**, que tem por objetivo Acrescentar dispositivos à Lei n° 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros Públicos Município de Pato Branco e dá outras providências.

O projeto tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei n° 2.504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, em seu art. 4°, §1° no que diz respeito à tolerância de 10 (dez) minutos para livre estacionamento, sem a obrigatoriedade do uso de cartão. E ainda, em seu §2°, proíbe a cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funciomanento do ESTAR.

O referido projeto foi encaminhado ao DEPATRAN para análise e emissão de parecer técnico. No referido parecer técnico o Diretor do DEPATRAN enumera algumas justificativas em relação a não aprovação do proposto no projeto em tela, conforme podemos visualizar nas fls. 14 e 15.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 78/2014.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 29 de agosto de 2014.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Relatora

Geraldo Edel de Oliveira - PV – Presidente

Claudemir Zanco – PROS - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Set-2014-17:44-020728-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22

PROJETO DE LEI Nº 78/2014

RECEBIDO EM: 25 de abril de 2014

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências. (Será concedida tolerância de permanência de 10 (dez) minutos para livre estacionamento, sem a obrigatoriedade do uso do cartão, mediante registro em cartão específico ou qualquer outro meio que possibilite o controle de horário pelos operadores e usuários do sistema. É proibida a cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação)

Autor: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

LEITURA EM PLENÁRIO: 28 de abril de 2014

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:

JUSTIÇA E REDAÇÃO em 4 de junho de 2014
Relator: Raffael Cantu – PC do B
POLÍTICAS PÚBLICAS – em 6 de agosto de 2014
Relator: Enio Ruaro – PR
FINANÇAS E ORÇAMENTO em 19 de agosto de 2014
Relator: Leunira Viganó Tesser – PDT

Arquivado em 4 de setembro de 2014, conforme determina o artigo 134 do Regimento Interno, considerando que recebeu parecer contrário de todas as comissões competentes, conforme informado na sessão ordinária do dia 3 de setembro de 2014.